



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000437937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017189-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BIO 7 RS EMBALAGENS LTDA, é agravado HUMBERTO FABRIZZI DE FIGUEIREDO PUPO-ME.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2017189-83.2025.8.26.0000

Agravante: Bio 7 Rs Embalagens Ltda

Agravado: Humberto Fabrizzi de Figueiredo Pupo-me

Comarca: São Paulo

Nº na origem: 1181862-38.2024.8.26.0100

Voto 20.879

EMENTA

Ação Declaratória – Tutela de urgência – Pedido de autorização para depósito judicial de parte da última parcela contratual – Indeferimento na origem – Controvérsia sobre a funcionalidade da fórmula adquirida exigente de dilação probatória – Autorização para o depósito judicial incapaz de gerar prejuízo à parte agravada, viabilizando consignação incidental de valores controvertidos – Plausibilidade do pleito da agravante, lastreada nos arts. 334 e 335, V do CC/2002 – Risco de incidência de mora contratual e dificuldade de reversão em caso de pagamento integral – Presença dos requisitos do artigo 300, “caput” do CPC/2015 – Decisão reformada, tornada definitiva antecipação de tutela recursal – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, que, em sede de ação declaratória, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 179/185 dos autos de origem).

A agravante alega que a formulação adquirida para produção de produtos à base de fécula de mandioca apresentou falhas e falta de uniformidade, o que, somada a ausência da prestação de suporte técnico pela agravada, resultou na necessidade de contratação do Serviço Nacional da Indústria (SENAI), para

realizar testes de viabilidade e, como ainda havia uma última parcela de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser paga, requereu a concessão de tutela de urgência, com o fim de ser autorizada a depositar apenas a diferença de R\$ 44.189,00 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais) em Juízo, já considerados os custos de ditos testes, pedido que foi indeferido. Sustenta que a negativa a coloca em risco de mora contratual, pois o produto não foi entregue em conformidade com o contrato celebrado e a agravada demonstrou comportamento contraditório quanto aos ajustes necessários para a produção. Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja autorizado o depósito judicial, evitando a mora contratual e garantindo a boa-fé na execução do contrato. Pede o provimento do recurso, concedida a tutela de urgência e reformado o “decisum” (fls. 01/09).

Foi deferida a antecipação da tutela recursal, autorizada a realização de depósito judicial de valores pela agravante, solicitada a complementação do preparo recursal (fls. 13/14).

A agravante realizou o pagamento faltante, bem como depositou nos autos a quantia de R\$ 44.189,00 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais) (fls. 20/24).

A agravada, em sua contraminuta, requereu o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, seu desprovimento (fls. 28/37), não sendo manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A agravante ajuizou ação declaratória, alegando ter celebrado contrato para aquisição de tecnologia destinada à produção de recipientes biodegradáveis com a agravada, projetada a utilização de fórmula apta a viabilizar o emprego de fécula de mandioca como substituto parcial de polímeros (PLA), visando redução de custos e viabilização comercial do produto no mercado sustentável. Conforme

pactuado, a agravada deveria fornecer a tecnologia já funcional, bem como prestar suporte técnico para sua implementação em escala industrial. Alega, contudo, que a entrega do produto “P2” ocorreu com atraso superior a oito meses e que a fórmula fornecida não possuía viabilidade técnica, apresentando falhas operacionais que inviabilizavam a produção em larga escala. Relata que o material entupia os equipamentos, exigindo constantes ajustes na composição, o que comprometia a funcionalidade e a competitividade do produto no mercado. Afirma que, diante da ineficácia das orientações prestadas pelo agravado, foi obrigada a contratar o Serviço Nacional da Indústria (SENAI) para realização de testes técnicos, incorrendo em custos adicionais com o fim de tentar viabilizar a aplicação prática da tecnologia adquirida. Sustenta que a fórmula nunca foi efetivamente entregue com as especificações prometidas, impossibilitando a exploração comercial do produto conforme planejado. Requer, a suspensão da exigibilidade da multa contratual imposta pela agravada, sob o fundamento de que a tecnologia adquirida não se mostrou funcional. Pleiteia a declaração de inexigibilidade da penalidade, a compensação dos valores despendidos com os testes técnicos realizados e, a título de tutela de urgência, a autorização para o depósito judicial da diferença da última parcela contratual, considerando os custos suportados para viabilizar a fórmula adquirida (fls. 01/30 dos autos de origem).

A agravada apresentou manifestação, alegando, preliminarmente, que a petição inicial não contém pedido específico de tutela de urgência, razão pela qual não poderia ser apreciada pelo Juízo sem incorrer em julgamento “extrapetita”. Sustenta que, na parte dos pedidos, a requerente não formulou expressamente qualquer requerimento nesse sentido, limitando-se a mencionar a tutela de urgência apenas na qualificação da ação. Argumenta que o produto “P2” foi entregue

dentro do prazo estipulado contratualmente e que possui plena funcionalidade, não havendo qualquer falha técnica capaz de respaldar a alegação de inviabilidade comercial. Afirmar que a agravante jamais notificou a requerida sobre eventuais problemas na tecnologia adquirida e que, ao contrário, foi reiteradamente cobrada pelo pagamento da segunda e da última parcela do contrato, mas permaneceu inadimplente. Aduz que a agravante já se encontra em mora desde 30 de julho de 2024, tendo sido notificada para efetuar o pagamento da segunda parcela em 15 de julho de 2024 e novamente instada a quitar a última parcela em 16 de agosto de 2024, sob pena de rescisão contratual e aplicação de multa. Defende que o depósito judicial parcial do valor devido é indevido, pois a requerente não poderia, unilateralmente, descontar valores relativos ao custeio de testes técnicos, devendo depositar a integralidade da quantia devida, conforme previsto no contrato. Requer o indeferimento do pedido de tutela de urgência, por ausência dos requisitos legais e pugna pela inexistência de pedido expresso na inicial, além de requerer que o depósito judicial seja realizado pelo valor integral da última parcela contratual, sem deduções arbitrárias (fls. 160/166 dos autos de origem).

Sobreveio a decisão agravada, e, irresignada, a agravante pretende reforma.

A controvérsia posta nos autos envolve a alegação da agravante de que a tecnologia adquirida não se mostrou funcional para a produção industrial dos recipientes biodegradáveis, gerando a necessidade de contratação do Serviço Nacional da Indústria (SENAI) para a realização de testes técnicos e, por consequência, pleitear a dedução dos valores desembolsados do montante contratual devido. Por outro lado, a agravada sustenta que a fórmula foi devidamente entregue, que o contrato foi integralmente cumprido e que a requerente se encontra inadimplente, não podendo efetuar o pagamento parcial da última parcela de forma unilateral.

A decisão atacada indeferiu a tutela de urgência sob o fundamento de que não estavam presentes os requisitos do artigo 300, “caput” do atual CPC, pois não havia prova inequívoca da inexecução contratual alegada pela agravante. No entanto, a antecipação da tutela recursal foi deferida, autorizado o depósito judicial da quantia de R\$ 44.189,00 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais), correspondente à diferença entre a última parcela contratual e os valores pagos para o custeio dos testes técnicos reportados. E, o depósito judicial já foi implementado (fls. 20/24).

A controvérsia acerca da funcionalidade da fórmula adquirida exige dilação probatória, não sendo possível, neste momento, de imediato, afirmar a inexecução contratual alegada. A autorização para o depósito judicial do valor postulado pela agravante não gera, contudo, por si mesma, um prejuízo imediato à parte agravada, uma vez que a medida tem o objetivo de viabilizar uma consignação incidental de valores relativos à parcela originalmente ajustada e pendente de pagamento.

Além disso, ainda que a agravante não tenha pleiteado o depósito integral, mas apenas a dedução dos valores que afirma ter despendido com os testes técnicos, assumirá as consequências caso suas alegações sejam refutadas no curso da ação. O pleito está lastreado nos artigos 334 e 335, inciso V do Código Civil de 2002, que disciplinam a possibilidade de consignação em pagamento como meio de prevenir os efeitos da mora frente à pendência de um litígio, que reflete diretamente sobre o objeto da prestação ajustada no contrato em apreço (Judith Martins Costa, Comentários ao Novo Código Civil, Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Forense, Rio de Janeiro, 2003, Vol. V, Tomo I, p.388).

O perigo de dano também se faz presente, considerando que a exigência do pagamento integral, sem a adequada apuração da efetiva entrega e funcionalidade da tecnologia

adquirida, promove, conforme a pretensão deduzida na exordial, o resguardo quanto à incidência de penalidades contratuais severas. E, além disso, a eventual necessidade de restituição do montante pago integralmente poderia acarretar dificuldade de reversão, caso posteriormente fosse reconhecida alguma falha na execução do contrato pela agravada.

Assim, analisado o mérito do recurso, há de se considerar presentes os requisitos necessários à aplicação do artigo 300, “caput” do CPC de 2015, razão pela qual fica confirmada a autorização para o depósito judicial do valor postulado pela agravante, garantindo a boa-fé contratual e prevenindo a incidência de mora, sem prejuízo da análise aprofundada da controvérsia no curso do trâmite da ação.

Consigna-se, por oportuno, também, que não se poderia cogitar de extrapetição, dado que o pleito de depósito judicial ostenta claríssimo caráter de provisoriedade e, ainda que não tenha sido, sob um ponto de vista gráfico, realçado ao final, foi efetivamente formulado.

Diante do exposto, a decisão agravada merece ser reformada de modo a confirmar a decisão de deferimento da antecipação da tutela recursal (fls. 13/15), que autorizou que a agravante realizasse o depósito judicial da quantia de R\$ 44.189,00 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais).

Dá-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator